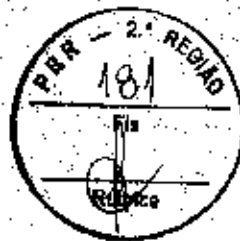


Ao Ilmo Sr. Irineu da Costa Filho.
Chefe Substituto da Divisão de Saúde e Plan-Assiste.



Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012

Em resposta ao recurso impetrado por INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA no corrente processo de licitação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, informamos que não se julgou a quantidade de atestados apresentados, nem se questionou a veracidade de qualquer um deles, apenas se lhes avaliou o conteúdo, a qualidade das informações neles contidas.

Em favor da INNOVAMED, textualmente, a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara declara que os serviços objeto do atestado apresentado são os seguintes:

- 1- Revisão de sistemas elétricos;
- 2- Trocas de lâmpadas;
- 3- Consertos de pedais de acionamento;
- 4- Revisão e ajuste de intensidade de luz;
- 5- Verificação geral do sistema e testes.

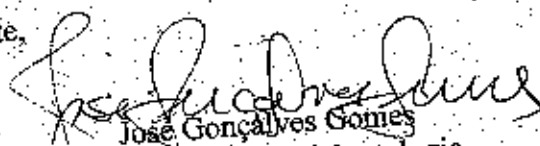
Em que pese 50 (cinquenta) consultórios odontológicos do referido município terem recebido suporte da empresa discriminada, os serviços certificados são modestos e mais de natureza preventiva. Se a complexidade da assistência foi maior, como insinuado no recurso em apreciação, caberia à impetrante ter apresentado documento que melhor espelhasse sua capacidade técnica, não nos cabendo o ônus da prova.

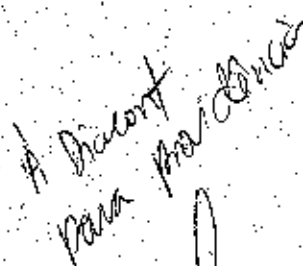
A empresa subsequente - KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA - citada no recurso, apresentou atestados de **manutenção preventiva e corretiva** num amplo rol de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais e de fisioterapia de complexidade compatível com nossas necessidades.

Concluindo, à luz da documentação disponibilizada, e na certeza de que temos que nos cercar de elementos que firmem convicção para o aceite técnico, acreditamos que não incorremos em erro.

Fica a critério da DIACONT solicitar à impetrante mais fundamentos para comprovação da capacidade requerida.

Atenciosamente,


José Gonçalves Gomes
Analista de Saúde/Odontologia
GABODON
Mat. 10984


Irineu da Costa Filho
Mat. 3491-1
MPF/PRR-2 REGIÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012

À
SECRETARIA REGIONAL

Ref.: Recurso contra a inabilitação da sociedade empresária INNOVAMED - Pregão nº 01/2012

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentado no sistema COMPRASNET, contra decisão deste Pregoeiro de inabilitar a sociedade empresária recorrente, conforme fls. 180.

Reconhecida a tempestividade do recurso apresentado, passamos a análise de suas alegações.

A Recorrente alega que houve erro quanto a inabilitação da sociedade empresária por motivo da não aprovação do atestado de capacidade técnica apresentado, argumentando sobre os pontos que exponho a seguir, de forma resumida:

Ponto 1 – A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica quanto ao atendimento de cinquenta consultórios distribuídos em trinta e sete unidades da saúde do Município de Araraquara.

Ponto 2 – O atestado exprime complexidade compatível à exigida para prestação dos serviços nesta Procuradoria.

Ponto 3 – Não fica demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora sejam superiores aos apresentados pela recorrente.

Não foi apresentada contra-razões pela sociedade empresária KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA.

Por tratar-se de recurso quanto a aprovação de atestado de capacidade técnica, o qual foi analisado e reprovado pelo setor solicitante da contratação dos serviços, este pregoeiro solicitou a análise do recurso ao setor solicitante. Cito abaixo, de forma resumida, a resposta apresentada que encontra-se acostada as fls. 181.

Pontos 1 e 2 – Apesar do quantitativo de consultórios onde foram prestados os serviços objeto do atestado de capacidade técnica, os serviços prestados são modestos e principalmente de natureza preventiva. A empresa deveria ter apresentados atestado(s) que

relatassem uma maior complexidade quanto aos serviços prestados.

Ponto 3 – A empresa KIMENZ apresentou atestados quanto a serviços de manutenção preventiva e corretiva num amplo rol de equipamentos cuja complexidade é compatível com as necessidades desta Procuradoria.

Adicionalmente o representante do setor requisitante dos serviços, argumenta que a DIACONT, Divisão a qual este Pregoeiro está subordinado, poderá, a critério desta, solicitar à impetrante mais fundamentos para a comprovação da capacidade da requerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que a aprovação ou não de atestados de capacidade técnica trata-se de atividade essencialmente técnica, não estando este Pregoeiro capacitado a avaliar qualitativamente a complexidade dos serviços prestados nem dos equipamentos nos quais foram prestados os serviços.

PONTO 1

A qualificação técnica de uma empresa deve ser analisada sobre diversos aspectos, sendo o quantitativo apenas um destes. Nos termos do item 6.1 alínea "I" do Edital do certame, a empresa deverá apresentar:

“ Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executa ou executou **satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação** e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente.”

Portanto a alegação quanto ao quantitativo dos serviços prestados constante no atestado por si só não é razão suficiente para a imediata aprovação dos atestados de capacidade técnica.

PONTO 2

No que tange o grau de complexidade dos atestados de capacidade técnica, este Pregoeiro se atém ao exposto pelo setor requisitante dos serviços o qual possui as qualificações técnicas para tal análise.

PONTO 3

Não obstante a Recorrente não ter exposto objetivamente os serviços os quais apresentam o mesmo grau de complexidade o setor responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica explicou tecnicamente as razões para a aprovação dos atestados apresentados pela empresa KIMENZ.

OBSERVAÇÃO FINAL

O setor requisitante faz alusão a possibilidade de solicitação à impetrante de documentação comprobatória quanto a capacidade técnica desta. Informo que a atual fase da

licitação em tela não possibilita proceder tal ato. Além disto caberia ao setor requisitante proceder, no momento oportuno, diligências para esclarecimentos técnicos quanto aos serviços prestados pela recorrente.

Desta forma, caso o setor solicitante tenha tentado expor que não está convicto quanto a reprovação técnica da licitante ou que caberia a Divisão de Aquisições e Contratos – DIACONT diligenciar sobre o atestado sem ter sido questionada a fazê-lo, parece a este Pregoeiro que deveria-se proceder a **REVOGAÇÃO** do certame com subsequente elaboração de novo Termo de Referência constando os requisitos mínimos e objetivos exigidos para a aprovação técnica.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que a autoridade competente **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** porém, no caso de entendimento igual ao exposto no parágrafo anterior, **REVOGUE** a licitação em tela.


Victor Fernandes Cortez
Pregoeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012

A
SECRETARIA REGIONAL

Ref.: "Recurso" apresentado pela sociedade empresária KIMENZ - Pregão nº 01/2012

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA apresentado no sistema COMPRASNET, contra decisão deste Pregoeiro constante as fls 183/184

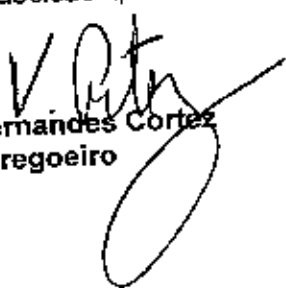
O primeiro ponto a ser esclarecido é quanto a revogação do certame: A empresa KIMENZ, em diversos trechos do documento, afirma que a licitação em tela foi revogada por este pregoeiro. Esclarecemos aqui que este pregoeiro apenas apresentou sua decisão baseada no recurso e parecer técnico do setor solicitante. A decisão final, incluindo aqui o ato de revogação do certame ou adjudicação do objeto, cabe a autoridade competente, neste caso o Sr. Secretário Regional desta Procuradoria.

Lembro também que a empresa recorrente teve oportunidade de apresentar suas contra-razões após a apresentação do recurso pela empresa INNOVAMED e antes da decisão deste pregoeiro, o que não o fez no momento pertinente.

A empresa comete outro equívoco ao fazer afirmativas no sentido que não há vícios editalícios e conseqüentemente não poderia haver a revogação do certame: Ora, sabemos que o ato de revogação não é aplicado somente para o desfazimento de vício do ato administrativo, muito pelo contrário, o ato de revogação só se aplica a atos válidos e perfeitos.

A empresa KIMENZ alega ainda que a revogação do certame beneficiaria a licitante INNOVAMED e a penalizaria. Não há o que falar em beneficiar qualquer empresa, tendo em vista que no caso de revogação do certame estar-se-ia apenas evitando a continuidade do procedimento licitatório no qual não foi especificado tecnicamente as exigências necessárias a atender os anseios desta Procuradoria. Também não se pode falar em penalizar a empresa KIMENZ tendo em vista que não houve expectativa de contratação da empresa, tendo em vista ainda não ter sido adjudicado o objeto do certame.

Por fim, não há o que se adicionar ou alterar quanto ao mérito da decisão deste Pregoeiro. Sendo assim remeto a leitura da decisão quanto ao recurso interposto pela empresa INNOVAMED constante as fls. 183/184.


Victor Fernandes Cortez
Pregoeiro

A SECRETARIA para
decisão.

1 de 1

LEONARDO AUGUSTO A. DE SOUZA
Coordenador de Administração
Matr.: 7961-R

27/03/12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Parecer nº 31/2012/ASJURADM

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012

Ref.: Autos nº 1.02.000.000861/2011-29

Assunto: Recursos – Pregão Eletrônico nº 01/2012

Trata -se de autos contendo a documentação relacionada ao pregão supracitado encaminhados pelo Secretário Regional para análise dos recursos nele contidos.

No primeiro recurso, apresentado pela sociedade empresária INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, à fl. 180 dos autos, a recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação (fl. 174), por não aprovação, pelo setor requisitante (fl. 140), dos atestados de capacidade técnica apresentados pela primeira recorrente.

No parecer de fls. 183/184 o pregoeiro opinou no sentido de a autoridade competente negar provimento ao recurso da sociedade empresária ou, caso o setor requisitante, responsável pela parecer que motivou a inabilitação da empresa, não esteja convicto acerca da reprovação técnica da licitante ou que considerasse caber à Divisão de Aquisições e Contratos – DIACONT – a diligenciar, *ex officio*, sobre o atestado de capacidade técnica, que se revogue o certame com consequente elaboração de novo termo de referência.

A segunda recorrente, a sociedade empresária KIMENZ EQUIPAMENTO LTDA. – EPP, a qual sagrou-se vencedora do pregão eletrônico nº 01/2012, busca, no recurso de fls. 186/187, a “anulação da decisão de revogação do edital, a manutenção das decisões de desclassificação da empresa Innovamed por não cumprir com os requisitos editalícios e promulgando (*sic*) vencedora a empresa”.

Em sua manifestação (fl. 188) aduziu o pregoeiro que não possui atribuição para revogar a licitação; que a empresa recorrente não apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela primeira recorrente; que o ato de revogação não tem como pressuposto a existência de ato ilícito; que o ato de revogação do certame não beneficiaria empresa alguma; e que a segunda recorrente não seria prejudicada, por não haver expectativa de contratação, diante da inocorrência da adjudicação do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

É o relato do necessário.

Preliminarmente, é necessário salientar que o presente parecer trata tão-somente do aspecto jurídico da questão, vez que seu signatário não dispõe de conhecimento técnico para formar juízo de valor acerca do mérito do parecer de fl. 140.

Feito tal esclarecimento, parece a esta assessoria que o recurso da sociedade empresária INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., s.m.j., não merece prosperar.

Os servidores signatários do parecer de fl. 140, os quais detêm conhecimento técnico acerca do serviço que se deseja contratar por intermédio do pregão eletrônico nº 01/2012 e que, inclusive, são os elaboradores do termo de referência anexo ao edital do pregão são categóricos em afirmar os atestados de capacidade técnica apresentados pela primeira recorrente são insuficientes para a aprovação da empresa.

Solicitada nova manifestação, à fl. 181, signatário do parecer de fl. 140 reitera, com outras palavras, o já afirmado:

(...) informamos que não se julgou a quantidade de atestados apresentados, nem se questionou a veracidade de qualquer um deles, apenas se lhes avaliou o conteúdo, a qualidade das informações neles contidas.

(...)
Em que pese 50 (cinquenta) consultórios odontológicos do referido município terem recebido suporte da empresa discriminada, os serviços certificados são modestos e mais de natureza preventiva. **Se a complexidade da assistência foi maior, como insinuado no recurso em apreciação, caberia à impetrante ter apresentado documento que melhor espelhasse sua capacidade técnica, não nos cabendo o ônus da prova.**

(...)
Concluindo, à luz da documentação disponibilizada, e na certeza de que temos que nos cercar de elementos que firmem convicção para o aceite técnico, acreditamos que não incorremos em erro. (grifou-se)

Nota-se, da leitura dos trechos acima transcritos, que o parecerista tem total certeza da não adequação dos atestados apresentados pela primeira

1000
1000

1000
1000

1000
1000
1000

1000
1000
1000

1000

1000
1000

1000
1000

1000
1000

1000

1000
1000

1000
1000

1000
1000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

recorrente aos disposto na letra "I" do item 6.1 do edital do pregão eletrônico em epígrafe, que dispõe:

VI - DA HABILITAÇÃO

6.1 - Os documentos necessários à habilitação, exceto aqueles disponíveis no SICAF, deverão ser remetidos via convocação de anexo, fax (21 3554-9295) ou e-mail (licitacoes@pr2.mpf.gov.br) em até 1 (uma) hora, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, os quais deverão ser apresentados em original, cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópias, neste caso, acompanhadas dos originais para conferência pelo pregoeiro ou membro da equipe de apoio no prazo de 3 (três) dias úteis da habilitação do licitante vencedor, no endereço descrito no item 19.11 do edital. Os referidos documentos são os seguintes:

(...)

i) Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executa ou executou **satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação** e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente.

Dessa forma, afastada a hipótese de dúvida do parecerista, que seria o primeiro fundamento apresentado pelo pregoeiro para eventual revogação do pregão, passa-se a analisar a possibilidade de efetuar diligência, *ex officio*, para apresentação de novo atestado de capacidade técnica, que seria o segundo fundamento para revogação do certame apresentado pelo pregoeiro.

Parece a esta Assessoria que, s.m.j., o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* ("o que não está nos autos não está no mundo") é o norte para o deslinde da questão.

Considerando que a sociedade empresária INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., primeira recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica considerados inadequados para o atendimento ao requisito de habilitação previsto na letra "I" do item 6.1 do edital.



199
J

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Considerando que a apresentação de documento inservível tem, s.m.j., efeito equivalente à não apresentação de documentos.

Considerando que a Lei nº 8.666/93 determina, em seu artigo 43, § 3º, que é facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Considerando que o edital, em seu item 6.11, dispõe:

6.11 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e de seus Anexos, ressalvado o disposto no item 6.6 (e seus subitens) deste Edital, o pregoeiro considerará a proponente inabilitada.

Considerando que o mesmo edital, em seu item 12.8, dispõe:

12.8 – O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais e corrigir erros formais, observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da Decisão/TCU nº 757/97, bem como nos termos do informativo AUDIN/MPU nº 109, de maio/98. (grifou-se)

Parece ser, s.m.j., impossível a hipótese de diligência *ex officio* para obtenção de novo atestado de capacidade técnica quando o atestado de capacidade técnica originalmente apresentado foi considerado incapaz de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Isso porque a apresentação de documento inábil tem, s.m.j., os mesmos efeitos da não apresentação de documentação. Dessa forma, restaria

4



193

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

impossibilitada, por expressa proibição legal, a realização de diligência, de ofício ou não, que teria como efeitos práticos a obtenção de atestado de capacidade técnica que não fora apresentado de forma tempestiva. O que equivale a dizer que a empresa teria prazo anômalo para apresentação da documentação de habilitação.

Assim, não é cabível dar guarida à pretensão da primeira recorrente, qual seja, a sociedade empresária **INNOVAMED - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

A consequência lógica disso, seria a não acolhida do parecer de fls. 183/184 do pregoeiro no tocante à hipótese de revogação da licitação.

Quanto aos pedidos formulados pela segunda recorrente, qual seja, a sociedade empresária **KIMENZ EQUIPAMENTO LTDA. - EPP**, diante das informações apresentadas pelo pregoeiro à fl. 188, parece a esta Assessoria não ser cabível prosperar, o recurso.

Isso porque, segundo informado pelo pregoeiro, não há decisão de revogação.

Ademais, sendo indeferido o recurso da primeira recorrente, restaria atendido o segundo pedido (a manutenção da inabilitação da referida empresa).

É o parecer que encaminho à consideração superior.

Danilo de Almeida Silva
Danilo Almeida Silva

Assessor Jurídico Administrativo

À COORDENADOR,

Encaminha-se a
DIA CONT para
providências.

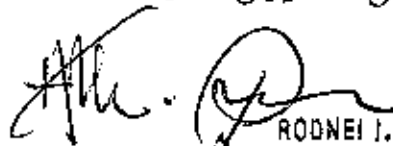
30/04/12

LEONARDO AUGUSTO A. DE SOUZA
Coordenador de Administração
Matr.: 7961-8

Acolho o parecer intra e o parecer
término de fls. 181, dos quais faço uso
como razão de decidir, e, em decorrên-
cia, negó providendo ao recurso apre-
sentado por INNOVAMED MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Ainda em decorrência do acolhimento dos
pareceres acima mencionados, não acato
a recomendação constante no doc. de
fls. 183/184, no tocante à novo
grat da locação.

Com relação ao doc. de fls. 186/187,
dele tome conhecimento, estando, porém,
prejudicado, haja vista as decisões
supra.

Atu. 

RODNEI J. B. RUBEM
Secretário Regional
MPF/PRR-2ª Região